



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000250/2007-97
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.178 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ONÉLIO JOSÉ DA SILVA PAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Processo nº 12045.000250/2007-97
Resolução nº **2301-000.178**

S2-C3T1
Fl. 210

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente no período de 04/2003 a 02/2004 datado de 27/09/2005.

O pedido foi indeferido em primeira instância com a justificativa de que o interessado não atingiu o teto máximo de recolhimentos, fls. 113.

O interessado apresentou recurso, alegando que o recolhimento em carnê foi indevido, uma vez que é aposentado e que a única atividade que exerce é de empresário, fls. 117.

A 2ª CAJ converteu o julgamento de 08/08/2006 em diligência para que o órgão previdenciário opinasse sobre o deferimento ou não do pedido.

A autoridade fiscal informou que o interessado continuou a exercer atividade remunerada por pró-labore no período sobre o qual pleiteia restituição.

O interessado não foi cientificado de tal informação.

É o relatório.

Processo nº 12045.000250/2007-97
Resolução nº **2301-000.178**

S2-C3T1
Fl. 211

VOTO:

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Observamos que o interessado não foi cientificado do resultado da diligência que traz informações da fiscalização e propõe o indeferimento do pedido.

Tal irregularidade representa ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o interessado tome ciência dos despacho de fls. 125 e documentos posteriores, facultando-lhe aditar seu recurso no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99.

Após tal prazo, retornem os autos para conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator